

Revisional de Contrato – Autos 69.073/2010.

Autor: Eli Lima.

Ré: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Eli Lima, já qualificado nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c repetição de indébito** em face de **BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com a ré contrato de natureza bancária (financiamento), mediante pagamento parcelado, mas esta procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- capitalização de juros; b)- TAC; c)- TEC; d)- Serviços de Terceiros; e)- Tarifa de Avaliação do Bem, f)- Registro de Contrato; g)- Comissão de Permanência c/c outros encargos; h)- Multa Contratual acima do permitido; i)- IOF irregular. Diante disso, requereu, em antecipação de tutela, que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito, com posterior revisão do contrato, com declaração de nulidade das cláusulas impugnadas e devolução em dobro do indébito, mediante procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 33).

Em contestação (fls. 38/79), a ré defendeu a possibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucional. Alegou inexistência de provas em relação à eventual capitalização de juros a qual, todavia, é permitida. Sustentou que a multa contratual está prevista no contrato e de acordo com a legislação. Defendeu a legalidade das cobranças das tarifas impugnadas. Insurgiu-se contra o pedido de repetição de indébito, bem

como quanto à possibilidade de revisão do contrato o qual fora livremente pactuado, além de refutar a possibilidade de concessão de tutela antecipada. Defendeu a legalidade da inscrição em cadastros de inadimplência. Impugnou, por fim, a concessão de assistência judiciária em favor do autor. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Réplica às fls.85/94.

Instadas à especificar provas (fls.95), ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls.97 e 98).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque não há necessidade de outras provas.

2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

3 – Cédula de Crédito Bancário – Capitalização de Juros

Com efeito, antes de mais nada, cumpre observar que o título, cuja revisão se pretende, consiste em *Cédula de Crédito Bancário* (fls.24/26), o qual apresenta regramento próprio e específico, inclusive sobre capitalização de juros, conforme se extrai do art. 28, § 1º, da Lei 10.931/04, com a seguinte redação: “§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Ademais, a jurisprudência reconhece validade e eficácia a referido dispositivo, ressaltando, apenas, a expressa contratação. Observe-se:

“(…) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004.” (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010).

“Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”(TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010).

No caso, apesar de não realizada perícia contábil, a possibilidade de capitalização pode ser extraída do próprio contrato, conforme se observa da Taxa de Juros ao Mês (1,83%) em cotejo com a Taxa de Juros Anual (24,31%) (fls.24), o que mediante mero cálculo

aritmético evidencia a possibilidade da operação “juros sobre juros”, o que, na hipótese, basta para reconhecê-la como legítima, haja vista a natureza jurídica do título. Rejeita-se, pois, o argumento do autor a respeito.

4 – TAC, TEC, Serviços de Terceiros, Tarifa de Avaliação do Bem, Registro de Contrato

Quanto à cobrança de “tarifa de abertura de crédito” (TAC), também denominada de tarifa de Cadastro, “Serviços de Terceiros”, “Tarifa de Avaliação do Bem”, “Registro de Contrato”, a ocorrência destas é incontroversa, além de estarem previamente previstas no contrato, no item “5.4” (fls. 24).

Sucedem, porém, que tais cobranças são abusivas, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira, sendo nula de pleno direito qualquer avença a respeito, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC. Nesse sentido:

"(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007)

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade de tais cobranças e, por conseguinte, a exclusão destas do débito.

O mesmo não se pode dizer em relação à Taxa de Emissão de Boleto (TEC), cuja cobrança e/ou previsão contratual não restou demonstrada nos autos, ônus que incumbia ao autor (CPC, art. 333,I).

5 – Comissão de Permanência c/c outros encargos

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ¹, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual².

No caso, verifica-se no próprio contrato a pactuação da cobrança cumulativa (clausula 16 – fls.25), de comissão de permanência com multa.

Impõe-se, portanto, a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo.

6 – Multa

Da análise do contrato verifica-se a cobrança de multa no percentual de 2% (dois por cento), o que encontra amparo no art. 52, § 1º, do CDC. Logo, estando a cobrança dentro dos parâmetros legais, não há que se falar em cobrança excessiva, sobretudo porque o autor não comprovou que a ré tenha cobrado a multa acima do limite pactuado.

¹ **Súmula 296, do STJ** – Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 294, do STJ – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 30, do STJ – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

² AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

7 – IOF sobre Operações Financeiras

É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8.894/94 e do Decreto 2.219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos, como se extrai dos tópicos anteriores, majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento do autor.

Deve, assim, o réu ser condenado a lhe restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos, nos termos do dispositivo.

8 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela parte autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à parte autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos

unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**³.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior, por primeiro, tem-se que não restou provado o pagamento de dívida paga, pressuposto necessário ao acolhimento do pedido, nos termos do art. 42, do CDC. Segundo, não houve comprovação de má-fé do credor para realização da alegada cobrança (Súmula 159, do STF).

9 – Manutenção de Posse / Inscrição Cadastral

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor. Na mesma linha de raciocínio, não há de se cogitar em manutenção da posse do bem em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrados entre as partes, determinar a exclusão da TAC (ou Tarifa de Cadastro), Serviços de Terceiros, Tarifa de Avaliação do Bem, Tarifa de

³ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

Registro do Contrato e da Comissão de Permanência, nos termos dos itens “4” e “5”, da fundamentação, bem como determinar a readequação dos valores cobrados a título de IOF, nos termos do item “7” da fundamentação.

Rejeito, por outro lado, os demais pedidos formulados na inicial.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 300,00 (trezentos reais) para os procuradores da ré, sopesados, em ambos os casos,

os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional.⁴

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁴ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.